



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Ref. : PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 031/2021  
TOMADA DE PREÇO Nº - 02/2021

## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

**OBJETO** - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA COBERTURA METÁLICA NO CENTRO DE EVENTOS, LOCALIZADO NA AVENIDA ELOI VITOR MARTINS, BAIRRO PADRE LIBÉRIO - MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA – MG, CONFORME PROJETOS, PLANILHA DE QUANTITATIVOS, MEMORIAL DESCRITIVO E CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO.

**CONTRATO DE REPASSE Nº 887855/2019 - CELEBRADO ENTRE ESTE MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DO TURISMO.**

Versa a presente decisão sobre a impugnação da decisão da Comissão Permanente de Licitação pela classificação das empresas: TECNOCON SERVIÇOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, BARSÁ ENGENHARIA LTDA e CONUBRA – CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL EIRELI, inconformada com a decisão a empresa CFAL CONSTRUÇÕES EIRELI, recorre. E ainda, a empresa ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI recorre da sua desclassificação.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento. Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na sessão realizada em 07 de junho deste ano 2021, acolhendo o fundamento da ata acostada aos autos, para conhecer do recurso por ser tempestivo e o **PROVIMENTO FOI ACEITO**, consubstanciado na análise do recurso: Após a análise do recurso da empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI** verificamos que a mesma apresentou a Declaração de enquadramento EPP junto a JUCESP parte do solicitado no edital, não cumpriu o item 10.2.2, letra G, modelo IX, **declaração assinada pelo representante legal e o contador com firma reconhecida.** A mesma apresentou uma declaração assinada pelo representante legal sem assinatura do contador e sem firma reconhecida, portanto não usufrui dos direitos da lei complementar 123/06 e suas alterações. Quanto a impugnação da empresa **CFAL CONSTRUÇÕES EIRELI** pede a desclassificação das empresas: **TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI, BARSÁ ENGENHARIA LTDA E CONUBRA – CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL EIRELI.** Após a análise foi detectado que as empresas não cumpriram o edital no item 10.2.2, letra G, modelo IX, **declaração assinada pelo representante legal e o contador com firma reconhecida. As mesmas apresentaram uma declaração assinada pelo representante legal sem assinatura do contador e sem firma reconhecida, sendo que a empresa Tecnocon até reconheceu firma do representante legal, mas sem assinatura do contador.** Mas, apesar das empresas acima não ter



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

apresentado a declaração exigida no item 10.2.2 do edital, não impedem que as mesmas de prosseguirem no certame, somente não usufruem dos benefícios da lei complementar 123/06 e suas alterações.

Determino que publique a decisão e peço dar continuidade do processo.

É a decisão.

Município de Leandro Ferreira (MG), 07 de junho de 2021.

Elder Corrêa de Freitas

Prefeito Municipal





# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

## ATA DE RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E DECISÃO

Ref .: PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 031/2021  
TOMADA DE PREÇOS Nº - 02/2021

Aos 07 (sete) dias do mês de junho de dois mil e vinte um, às 08:00 horas, reuniu-se no Paço Municipal a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº. 0169, de 02 de Janeiro de 2021, Presidenta Marynara Rangel de Moraes, e seus Membros Angela Maria Gomes e Edmara Megali de Vasconcelos Faria com a finalidade de julgar o recurso impetrado pelas empresas: **CFAL CONSTRUÇÕES EIRELI e ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI** com contrarrazões ao Processo Licitatório acima sublinhado, modalidade Tomada de Preço, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA COBERTURA METÁLICA NO CENTRO DE EVENTOS, LOCALIZADO NA AVENIDA ELOI VITOR MARTINS, BAIRRO PADRE LIBÉRIO - MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA – MG, conforme projetos, planilha de quantitativos, memorial descritivo e cronograma físico financeiro. CONTRATO DE REPASSE Nº 887855/2019, CELEBRADO ENTRE ESTE MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DO TURISMO.** Aberto os trabalhos as impugnações, portanto, atende aos pressupostos e julgamento, de acordo com a Lei Federal 10.520/02 c/c o artigo 109, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, tempestivamente. Após análise das razões dos recursos, acostado aos autos, vimos que os **PROVIMENTO NÃO SERÃO ACEITOS.** Após a análise do recurso da empresa **ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI** verificamos que a mesma apresentou a Declaração de enquadramento EPP junto a JUCESP parte do solicitado no edital, não cumpriu o item 10.2.2, letra G, modelo IX, **declaração assinada pelo representante legal e o contador com firma reconhecida.** A mesma apresentou uma declaração assinada pelo representante legal sem assinatura do contador e sem firma reconhecida, portanto não usufrui dos direitos da lei complementar 123/06 e suas alterações (5 dias para apresentar nova documentação). Quanto a impugnação da empresa **CFAL CONSTRUÇÕES EIRELI** pede a desclassificação das empresas: **TECNOCON SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI, BARSÁ ENGENHARIA LTDA E CONUBRA – CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL EIRELI.** Após a análise foi detectado que as empresas não cumpriram o edital no item 10.2.2, letra G, modelo IX, **declaração assinada pelo representante legal e o contador com firma reconhecida. As mesmas apresentaram uma declaração assinada pelo representante legal sem assinatura do contador e sem firma reconhecida, sendo que a empresa Tecnocon até reconheceu firma do representante legal, mas sem assinatura do contador.** Mas, apesar das empresas acima não ter apresentado a declaração exigida no item 10.2.2 do edital, não impedem que as mesmas de



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

prossequirem no certame, somente não usufruem dos benefícios da lei complementar 123/06 e suas alterações. Esta decisão está embasada no principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo. Vejamos o art. 41 § 4º da Lei 8.666/93:

.....

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

.....

**§ 4º** A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Ficando as seguintes empresas inabilitadas ao certame: **DANIEL S DOS SANTOS CONSTRUTORA (ata do dia 10.05.2021) e ABU DHABI CONSTRUTORA EIRELI.** Habilitadas ao certame: **TECNOCON SERVIÇOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, BARSA ENGENHARIA LTDA, CONUBRA – CONSTRUTORA E URBANIZADORA BRASIL EIRELI e CFAL CONSTRUÇÕES EIRELI.** Visto que somente a empresa **CFAL CONSTRUÇÕES EIRELI** deverá usufruir dos benefícios da Lei complementar acima descrita. Encerrados os trabalhos, será encaminhada a autoridade superior para decisão final e publicado a presente decisão com notificação dos interessados. Nada mais havendo a tratar, esta comissão da por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e presentes.

\_\_\_\_\_  
**Marynara Rangel de Moraes - Presidenta**

\_\_\_\_\_  
**Angela Maria Gomes – Membro**

\_\_\_\_\_  
**Edmara Megali de Vasconcelos Faria – Membro**

**01-03-1963**